



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500203-42.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ALEXANDRE MARCIANO DE CAMPOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo ajuizado em prol de Alexandre Marciano de Campos Silva, mantendo-se, por seus fundamentos, a sentença, como prolatada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500203-42.2024.8.26.0196

Comarca de Franca – 3ª Vara Criminal

MMº Juiz Dr. Orlando Brossi Júnior

Apelante: Alexandre Marciano de Campos Silva

Apelado: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.730

APELAÇÃO CRIMINAL – PLEITO DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL, COM FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO PARA O DESCONTO DA CORPORAL.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO ART. 155, § 4º, I, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A INCRIMINAR O RECORRENTE NA FORMA RECEPCIONADA NO ÉDITO MONOCRÁTICO.

PRETENSÃO DEFENSIVA QUE NÃO VINGA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

Apelo desprovido.

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de Alexandre Marciano de Campos Silva, que foi condenado ao

cumprimento da pena corporal de nove meses e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, mais a paga de três dias-multa, valorados no piso, por infração aos ditames do artigo 155, § 4º, I, c.c. o artigo 14, II, ambos do Estatuto Repressivo (fls. 267/273).

Aduz a Defesa do apelante que a sentença deve ser modificada, para que seja aplicada a detração penal, fixando-se, em decorrência de tal, o regime prisional aberto para o desconto da corporal (fls. 267/273).

O recurso foi contrarrazoado pelo doutor Promotor de Justiça, que pretende o seu desprovimento, e a manutenção da decisão monocrática, como prolatada (fls. 291/293).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer de lavra da doutora Raul de Godoy Filho, corroborou o pronunciamento ministerial de Primeiro Grau (fls. 307/310).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, há que ser desprovido o reclamo ajuizado.

A materialidade delitiva e a autoria do réu na prática do furto qualificado tentado não foram objetos de questionamento recursal.

As penas não comportam reparos, porque fixadas de forma benéfica ao processado, observando-se que as básicas foram aplicadas acima do mínimo legal, em razão de seus maus antecedentes, e em seguida mantidas nesse patamar, diante da indevida compensação levada a efeito, na segunda fase da dosimetria, entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, a despeito do teor do artigo 67, do Estatuto Repressivo, que dispõe que a primeira prepondera sobre a segunda, nada havendo a se fazer a respeito, todavia, à míngua de recurso ministerial.

Verifica-se, ainda, que o acusado teve as reprimendas reduzidas em 2/3, pela tentativa, fração máxima prevista para tal, não obstante o relevante *iter criminis* percorrido (foi detido pelos policiais no interior do estabelecimento comercial, após ter arrombado a porta daquele, e separado *a res furtiva*), novamente sem irresignação do *Parquet* quanto ao tema.

Quanto a aplicação do contido no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, observa-se que detração de pena se trata de matéria cuja apreciação é de competência exclusiva do Juízo das Execuções Criminais, respaldada em legislação especial, específica (artigo 66, da Lei nº 7.210/84), não obstante a reforma parcial do Estatuto Adjetivo tenha estabelecido a matéria no artigo em comento.

Aliás, nem poderia ser diferente, uma vez que apenas o MM. Juiz das Execuções Criminais tem em mãos todo o histórico de condenações do apelante, aí incluídas todas as suas eventuais execuções,

como também o seu histórico comportamental, na condição de detento, inclusive provisório, decorrendo dessa análise a possibilidade, ou não, de ser a ele deferida eventual progressão de regime prisional, mormente em se tratando de reincidente e portador de maus antecedentes, daí porque, observado o teor dos ditames dos arts. 110 a 112, da LEP, o aludido pleito há que ser direcionado ao juízo próprio, capacitado para exarar decisão sobre a matéria.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, mais de uma vez, já se posicionou quanto a questão: -**“Eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente será operado no Juízo das Execuções, a quem compete, pelo art. 66, III, “c”, da Lei nº 7.210/84, proferir decisão sobre detração penal”** (STJ, HC 169072, Rel. Min. Og Fernandes).

Também: -**“Só há falar em detração penal em sede de execução penal, a teor do art. 66, III, c, da Lei 7.210/84”**(STJ, Resp. 703025, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

No mesmo diapasão decidiu esta Corte: -**“Finalmente, é inviável em sede de apelação a aplicação do disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, devendo o juízo da execução se manifestar inicialmente a respeito de eventual detração, primeiramente porque não se tem informações, aptas a embasar decisão segura, a respeito da real situação carcerária do recorrente, e principalmente para não violar o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, não convencendo a tese defensiva de revogação**

tácita da competência do juiz da execução para conhecer da matéria”.(TJSP – 5ª Câmara Criminal – Apelação Criminal nº 3002467-98.2013.8.26.0565 – Rel. Des. Tristão Ribeiro – j. 02.07.2015, v.u.).

Registre-se, por fim, que nenhum prejuízo sofrerá o recorrente no caso concreto, vez que lhe foi assegurado, na sentença, o direito de recorrer em liberdade (fl. 273), o que denota que sua pena corporal somente poderá ser executada após o trânsito em julgado da condenação, momento processual em que o Juízo das Execuções Penais, repita-se, competente para apreciação da matéria, promoverá análise do cabimento, ou não, do instituto em tela.

Isto posto, nega-se provimento ao apelo ajuizado em prol de **Alexandre Marciano de Campos Silva**, mantendo-se, por seus fundamentos, a sentença, como prolatada.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator